



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 23/15
Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2015

Acórdão no processo C-43/14
ŠKO-ENERGO s.r.o. / Odvolací finanční ředitelství

O direito da União opõe-se ao imposto checo que tributa a aquisição gratuita, por produtores de eletricidade, de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, na medida em que esse imposto incida sobre mais de 10% das licenças

A diretiva relativa ao comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União ¹ prevê que, durante o período de 2008-2012, os Estados-Membros atribuam, pelo menos, 90% das licenças a título gratuito.

Em 2011 e 2012, a legislação checa sujeitou a aquisição gratuita de licenças, por produtores de eletricidade, ao imposto sobre as doações, cuja taxa estava fixada em 32%. As receitas geradas por este imposto destinavam-se a apoiar os operadores de centrais fotovoltaicas.

A ŠKO-ENERGO, um produtor checo de eletricidade sujeito a este imposto, contesta nos tribunais checos a compatibilidade deste encargo fiscal com a diretiva. O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo da República Checa), chamado a pronunciar-se sobre o litígio em sede de recurso, pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva se opõe a este imposto.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal recorda, em primeiro lugar, que, à luz do limite máximo de 10% de atribuição de licenças de emissão a título oneroso, a diretiva se opõe não só à fixação direta do preço para a atribuição das licenças, mas também à cobrança *a posteriori* de um encargo a título dessa atribuição. Por conseguinte, **o imposto em causa**, cobrado na sequência da atribuição das licenças, **não é compatível com a diretiva** na medida em que não respeite esse limite máximo, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O Tribunal considera igualmente que a aplicação deste imposto não pode ser justificada pelo objetivo de obtenção de receitas suplementares a favor de determinados produtores de energias renováveis. Com efeito, tal objetivo não figura entre os prosseguidos pela diretiva.

Por outro lado, o objetivo da diretiva de proteger determinados setores de produção de uma perda súbita de competitividade devido à introdução de um mercado de licenças implica que a limitação a 10% do número de licenças suscetíveis de serem atribuídas a título oneroso **seja apreciada do ponto de vista dos operadores de cada um dos setores afetados** e não em relação à totalidade das licenças emitidas pelo Estado-Membro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667